



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.463, DE 2018 (do Sr. José Carlos Aleluia)

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se os incisos IV, V e VI ao artigo 4° do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 9.463, de 2018:

“Art. 4°

.....

II - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

III - o pagamento pela companhia de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a quarenta por cento da estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

IV – a submissão aos padrões de qualidade do serviço e aos limites tarifários fixados pela Aneel;

V - o atendimento à Política Nacional de Recursos Hídricos e às exigências ambientais, de acordo com instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; e

VI- o atendimento à demanda de abastecimento, conforme determinação do poder concedente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 9.463, de 2018, ao dispor sobre as condições para a desestatização da Eletrobras, não abordou determinadas obrigações consideradas fundamentais que devem ser cumpridas pela empresa privada que emergirá do processo de privatização e assumirá a maior parte do potencial hidrelétrico do país.

Trata-se de garantir que tal empresa ofereça serviços de qualidade, a preços módicos, e atenda à demanda das localidades indicadas pela União, com a observância das normas ambientais e de gestão consciente de recursos hídricos.

Não se pode deixar que contrapartidas tão relevantes deixem de constar do diploma legal que regulamentará o processo de privatização, sob pena de haver margem para flexibilização infundada de políticas de proteção ao consumidor e de desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como **Lei das Águas**, define como o Estado brasileiro deve fazer a apropriação e o gerenciamento dos recursos hídricos nacionais. Tal regramento já estava previsto na Constituição Federal de 1988,



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL N° 9.463/2018 – Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras

em seu 21º artigo, inciso XIX, quando se propõe “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos são: garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, e prevenir e defender o país contra possíveis eventos hidrológicos. Entre suas principais diretrizes de ação estão: a gestão dos recursos hídricos e sua adequação às diversidades do Brasil, a integração de tais recursos junto à gestão ambiental, à do uso do solo e à dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, e a articulação do planejamento com o de outros setores usuários e o planejamento de diferentes níveis federativos.

Sala das Sessões, de de 2018.

JOSÉ GUIMARÃES

Líder da Oposição na Câmara dos
Deputados